

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILMº SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PMB
Pregão SRP Nº 096/2017

LOC ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada nos autos do procedimento de Pregão Eletrônico SRP Nº 096/2017, vem, a presença de V. Sa., inconformada com a decisão que considerou vencedora a empresa VR3 Eireli, interpor RECURSO, o que faz nos seguintes termos:

1 – SÍNTESE FÁTICA.

A recorrente e a empresa VR3 Eireli participaram do certame em epígrafe e ao final da fase de lances, a recorrida apresentou o menor preço.

Em face disso, a sua documentação referente à habilitação foi analisada por esta Comissão e ao final, a recorrida foi declarada habilitada e vencedora do referido certame.

A recorrente, então, irrisignada com a decisão desta Comissão registrou sua intenção de interposição de recurso, o que faz neste ato.

2- DOS FATOS.

DOS ATESTADOS TÉCNICOS

Em seu item 10.3.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA na letra “e” o Edital é claro ao solicitar documento de “Comprovação de que a licitante possua em seu quadro funcional pelo menos 01 (hum) Engenheiro Civil (Instalações, montagens e estruturas temporárias) capacitados, possuidor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto licitado devidamente registrado no órgão competente;”

A empresa VR3 Eireli apresenta somente dois atestados registrados no CREA que é o órgão competente, em nome do profissional Arllen Francisco Mendes Magalhães. Ocorre que nos dois atestados apresentados, em nenhum deles constam os itens “Palco Geospace”, “Palco Coberto”, “Palanque Coberto” ou “Arquibancada Coberta”

Entende-se como serviços compatíveis com o objeto licitado, os serviços de maior quantidade ou maiores valores do contrato.

Os serviços relativos aos itens Palcos e Palanques “Cobertos” representam somados o maior percentual do Termo de Referência, chegando a 38% (R\$575.200,05) deste. O maior item individual, Palco Geospace, que é um palco especial em alumínio, representa sozinho 21% (R\$ 309.3,30) do contrato previsto.

O segundo item mais representativo, Arquibancada Coberta, representa 7% do total e também não consta dos atestados apresentados.

O único item que se refere a palco existente em um dos atestados apresentados, na realidade se interpretada a descrição, é um tablado em praticáveis (que consta no item 11 do Termo de Referência), sendo descoberto e com altura de tão somente 0,60 m.

Ou seja, os 2 atestados apresentados em nome do profissional indicado como responsável técnico da empresa e devidamente registrados no CREA, não são compatíveis com a maioria representativa dos serviços objeto listados no Termo de Referência que são os palcos e palanques e arquibancada cobertos que representam 45 % do total do contrato previsto.

Os demais itens menos representativos estão distribuídos em 18 itens com valores menores.

RESPONSÁVEL TÉCNICO - VÍNCULO

A empresa VR3 Eireli, tem se apresentado em diversos órgãos nas licitações cujo objeto envolve as montagens de equipamentos para eventos, objeto esse classificado pelo CREA como Serviço de Engenharia. Referido objeto só pode ser executado por empresas de Engenharia que tenham em seu quadro técnico profissional de Engenharia Civil, conforme exigido no Edital.

A empresa VR3 Eireli apresentou profissional habilitado nessa área conforme certidão de registro e quitação do CREA e tenta comprovar o vínculo através de um contrato de trabalho apresentado pela empresa em nome do profissional Arllen Francisco Mendes Magalhães.

Não tendo a empresa em questão profissional de Engenharia Civil registrado com vínculo de trabalho legal (carteira de trabalho assinada com recolhimento de encargos), a empresa apresenta uma cópia de contrato de trabalho informal sobre o qual até o mês de maio/17 passado não era recolhido qualquer tipo de imposto e obrigações sociais tipo: ISSQN, IRPF, INSS e FGTS.

Tal procedimento ficou cabalmente comprovado com as Diligências procedidas pela Comissão de Licitação da UFPA no processo de Pregão Presencial nº 26/2017 ocorrido em maio de 2017, quando foi atestado não existirem recolhimentos relativos aos profissionais indicados como Responsáveis Técnicos pela empresa VR3 Eireli. (Cópia do Parecer Técnico anexa).

Diz o Parecer Técnico da UFPA em seu item 3 – “O atestado de capacidade técnica apresentado na habilitação em nome do engenheiro civil Arllen Francisco Mendes Magalhães, que consta como prestador de serviço conforme contrato apresentado pela empresa. No entanto, conforme documentação trabalhista entregue não há recolhimento de INSS em nome do Sr. Arllen.”

Em resumo, o Contrato de Trabalho apresentado em nome do Engenheiro é um documento criado para forjar um vínculo que na realidade não existe.

SITUAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA – BALANÇO

A empresa VR3 Eireli, antes Construmaq Eireli, vem participando de licitações há mais de 5 anos com a apresentação de balanços fraudados e manipulados de modo a apresentar Índices de Liquidez maiores que 1 (um). De posse desses balanços, registrava os índices no CICAFA através de um Órgão Público qualquer. Deixamos aqui registrado que os Órgãos Públicos que registram e inserem os dados do balanço das empresas no SICAF são mero registradores dos índices, não cabendo a estes qualquer tipo de conferência do balanço para atestar a validade e a

correção dos índices.

Em diversas licitações de que participamos, recorremos pedindo Diligências que são previstas em edital para a análise dos balanços apresentados pela empresa VR3 Eireli, uma vez que os mesmos apresentavam erros crassos, inclusive de soma que eram notados por qualquer leigo.

Na maioria das vezes, sob a alegação até de desconhecimento das práticas contábeis, fomos negados nessa solicitação e muitas vezes em função dos prazos exíguos necessários ao início do contrato, a licitação era homologada a empresa VR3 sem qualquer tipo de investigação, fiscalização ou diligência.

Em maio próximo passado, em Pregão Presencial realizado pela Universidade Federal do Pará, após denúncia de uma das empresas participantes, "Diligências" foram abertas pela Comissão de Licitação da UFPA, quando uma Comissão Especial foi nomeada pelo Reitor da UFPA para analisar o Balanço da empresa VR3 Eireli que se apresentava com inconsistências, erros de soma, indícios de manipulação e números que deixavam dúvidas quanto a real situação financeira da mesma.

Das Diligências feitas pela Comissão Especial formada por 3 Contadores, ficou constatado que o balanço apresentava indícios de manipulação e inconsistências, além da incompatibilidade com a legislação vigente, motivo pelo qual a empresa foi inabilitada e ELIMINADA do processo licitatório. (Cópia do Parecer Técnico anexa)

Da análise financeira dos números do Balanço apresentado pela empresa VR3 Eireli no presente Pregão, ficou constatado que o balanço apresentado é um novo balanço, retificado, registrado na JUCEPA em 29/05/2017 em substituição ao Balanço apresentado no Pregão Presencial nº 26/2017- UFPA.

Isso atesta que as irregularidades apontadas pela Comissão Especial da UFPA tanto criticadas no recurso apresentado na UFPA pela empresa VR3 eram verdadeiras.

Ocorre que, com a apresentação do novo balanço retificado, registrado na JUCEPA e apresentado a Receita Federal, o balanço foi alterado em muitos números, talvez tentando corrigir as irregularidades e discrepâncias apontadas pelo Parecer Técnico elaborado pela Comissão Especial da UFPA, porém outras graves irregularidades e inconsistências vieram a surgir com o arranjo feito e nova manipulação dos números.

Destacamos a seguir algumas constatações importantes sobre os números apresentados que podem ser atestadas por qualquer técnico no assunto e até mesmo por pessoas com pouco conhecimento de práticas contábeis:

a) O ATIVO CIRCULANTE apresenta o mesmo valor R\$ 3.000.190,35 do balanço anterior retificado, apesar das inúmeras e significativas alterações feitas nos saldos em CAIXA e BANCOS; o desaparecimento de R\$364.492,65 apresentados antes como Títulos de Liquidez; o surgimento de R\$ 181.878,65 de Impostos a Recuperar e de R\$ 552.942,14 de Adiantamento a Fornecedores e Empréstimos. Coincidências difíceis de explicar, que deixam clara a manipulação dos números do balanço.

O Caixa de uma empresa pode ser manipulado em um balanço, porém os saldos em banco são apresentados em estratos do mês de dezembro e podem ser facilmente auditados.

No caso em questão os saldos bancários reduziram de R\$ 835.507,35 para R\$141.350,21.

Uma diferença de R\$ 694.157,14.

b) O ATIVO NÃO CIRCULANTE apresenta o valor de R\$ 1.267,263,49, valor esse 79% maior que o do balanço anterior retificado.

c) TOTAL DO ATIVO. Somados os valores dos ATIVOS CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE, se chega ao valor do TOTAL DO ATIVO de R\$ 4.267.453,84. O balanço da VR3 Eireli apresenta o TOTAL DO ATIVO no valor de R\$ 4.675.706,70 com um grave erro de soma que proporcionaria uma diferença de R\$408.252,86 a maior no total.

Tendo o TOTAL do PASSIVO fechado no mesmo valor (incorreto) e não tendo sido observado o erro de conta, se constata que os números do PASSIVO foram manipulados e aumentados em R\$ 408.252,86 para poder fechar igual ao TOTAL DO ATIVO que foi calculado errado.

Esse é um dos erros mais graves do balanço ora apresentado e que tem influência direta no cálculo dos índices registrados.

d) É normal a retificação de um balanço pela apresentação de um ou dois números que por falha foram lançados errados e comprometem o resultado do mesmo. Acontece que o balanço retificado da VR3 Eireli apresentou alterações por demais significativas entre o atual e o primeiro balanço apresentado no Pregão da UFPA, acontecendo alterações em mais de 10 contas do ATIVO, apesar de terem sido mantidos iguais os mesmos valores do ATIVO CIRCULANTE, dos Clientes com Duplicatas a Receber e do TOTAL DO ATIVO. Coincidências?

Dentre essas alterações, destacamos a redução do DISPONÍVEL no ATIVO de R\$2.630.190,35 para R\$ 142.850,21 (variação de R\$2.487.340,14) enquanto no IMOBILIZADO Máquinas e Equipamentos houve um aumento de R\$291.060,30 para R\$ 1.292.876,85 (variação de R\$ 1.001.816,55).

e) No ATIVO CIRCULANTE, 68,6% do total é representado pela conta À Receber de Clientes que atinge o valor de R\$ 2.058.731,35.

Qualquer contador ao analisar os números de um balanço por alto, verificaria logo as Receitas Operacionais (que reduziram com a retificação de R\$ 8.035.931,90 para R\$4.269.971,15) e abateria desse valor a conta Clientes com Duplicatas a Receber no ATIVO que representa R\$ 2.058.731,35. Com isso se teria um resultado de R\$ 2.211.239,80 que seria o valor que segundo o balanço foi o efetivamente Recebido.

A Receita Líquida apresentada no DRE é de R\$3.661.500,26, abatido o Valor Recebido de R\$ 2.211.239,80, teríamos uma diferença de R\$ 1.450.260,46 à pagar. Tendo uma conta Fornecedores no PASSIVO de R\$ 480.722,70, para onde foi a diferença de quase 1 milhão que deveria estar lançada no PASSIVO como Fornecedores ou Obrigações ainda não pagas?

Difícil explicar uma retificação em um balanço com uma redução no faturamento do valor de R\$ 3.765.960,75. O Rol de Notas Fiscais caiu para quase metade.

f) O balanço apresenta em seu PATRIMÔNIO LÍQUIDO, o valor de Reserva de Lucros de R\$601.340,63. No anterior Retificado esse valor era de R\$ 1.095,250,00.

Se analisadas as informações do balanço anterior de 2015 apresentado na diligência feita pela UFPA, percebe-se que a empresa fez um aumento de capital integralizando R\$1.200.000,00 ao capital anterior que era de R\$ 900.000,00.

Possuindo Lucros Acumulados de R\$ 1.200.000,00 e sem o registro no balanço de entrada de capital, a única possibilidade de aumento de capital, seria a incorporação dos lucros acumulados que coincidentemente eram de R\$ 1.200.000,0.

Se os lucros acumulados foram incorporados ao capital, a empresa só poderia ter na conta Lucros o Lucro do Exercício corrente que foi de R\$ 161.513,72 pois os anteriores foram zerados. Os números mais uma vez não

fecham.

g) Na Demonstração do Resultado do Exercício a Despesa com Pessoal reduziu de R\$ 2.122.010,87 para R\$ 666.283,61, ficando apenas em 31% da despesa lançada anteriormente. Como justificar tamanha redução com despesa de pessoal senão para deixar compatível com a irregularidade apontada no Relatório do Parecer Técnico da UFPA que constatou estarem as despesas de pessoal relacionadas nas guias de FGTS auditadas pela Comissão no valor de R\$ 486.972,33. Existe ainda uma diferença de R\$ 179.311,28 para o montante informado nas guias do FGTS que são uma fonte oficial.

h) As Despesas Administrativas / Outras Despesas somadas, assim como o que ocorreu com o faturamento, caíram de R\$1.909.492,78 para R\$ 737.903,60. Com isso o Lucro antes do IRPJ e CSLL ficou exatamente igual entre os dois balanços, mais uma das coincidências mesmo após tantas alterações havidas nos números do balanço.

i) No PASSIVO CIRCULANTE, os valores provisionados para o FGTS (R\$ 3.450,00) que normalmente deveriam ser referentes aos salários de dezembro somados com metade do 13º salário, correspondem a 8% de R\$ 43.125,00, valor muito aquém do provisionado para os Salários que foi de R\$130.984,00. Esses números que deveriam ser correlatos e proporcionais não fecham.

j) A empresa se utiliza no balanço, do instituto da "depreciação" sobre seu Imobilizado Permanente porém não abate o valor na soma do ATIVO NÃO CIRCULANTE, nem demonstra nas despesas a contrapartida o que produz uma diferença significativa no cálculo do ATIVO TOTAL.

Coincidência ou montagem de balanços para atender exigências de índices de editais?

DAS ESPECIFICAÇÕES

Pelo conhecimento dos equipamentos de propriedade da recorrida, afirmamos não possuírem os mesmos as especificações solicitadas no edital, principalmente no que se refere aos itens 1 e 2 – Arquibancadas; 7 – Palco Geospace e 17 - Cercas moduladas. Somente apelando para o disposto no item 10.3.4 do Edital em sua letra "i" é que poderia nossa afirmação ser atestada e comprovada através de uma diligência técnica.

i) "É facultado ao Pregoeiro e/ou Comissão de Apoio, ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da proposta. "

A simples leitura do exposto acima é suficiente para entender as irregularidades na documentação da recorrida, visto que o descumprimento no atendimento dos itens do edital seria motivo legal à inabilitação. A Lei não abre espaço para outra inteligência, uma vez que a licitante também deixou de comprovar a boa situação financeira, apesar dos índices apresentados como estabelecidos no edital.

3- DA IMPERIOSA PUNIÇÃO À RECORRIDA.

Nesse contexto, é incontestável que a recorrida usou documento falso no pregão passado, no que incorreu na prática do crime descrito no art. 304, do Código Penal, com a seguinte redação:

"Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração."

Considerando-se, ainda, que houve reincidência dessa conduta criminoso no presente processo licitatório, com o manifesto intuito de se beneficiar em detrimento dos demais licitantes, visando à adjudicação a si do objeto licitado, pode-se afirmar que a recorrida cometeu o crime tipificado no art. 90, da Lei federal nº. 8,666/93, cuja redação é a seguinte:

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

A denúncia é grave, como grave é a irregularidade encontrada, de modo que não pode a comissão de licitação manter-se inerte a respeito, sobretudo em razão de o duplo dever que tem o servidor público, qual seja, de comunicar irregularidades de que tiver conhecimento em razão de seu cargo e de representar contra ilicitudes, sendo medida adequada além das Diligências a remessa de cópia dos autos desse procedimento licitatório à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal, para que estes órgãos tomem as medidas pertinentes que o caso requer.

Devem ser aplicadas com rigidez a empresa recorrida as punições previstas no Edital do SRP 096/17 - ITEM 29, sub item 29.1, pelo enquadramento nas irregularidades cometidas como: não obedecer as especificações solicitadas; apresentar balanços e documentos falsos.

De mais, cabe à comissão a declaração de inidoneidade da licitante recorrida, a quem deve ser imputada a proibição de licitar com a Administração Pública Municipal além do cumprimento do item 29.7 do edital que diz: "As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, e no caso de impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública, a licitante será descredenciada por igual período, sem prejuízo das multas previstas neste Edital, seus anexos, e nas demais cominações legais".

4. CONCLUSÃO

Em se tomadas as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas e comprovadas após as diligências legais previstas no Edital do Pregão de Registro de Preços SRP 096/2017, a empresa deverá estar impedida de licitar com o Município.

É necessário que sejam tomadas essas providências em tempo e tendo agora antecipadamente as informações necessárias para o enquadramento da empresa nos termos previstos no edital, apelamos para o contido nos itens 32.2 que trata da autorização para investigações complementares e do 10.3.4 i, que trata da necessidade de vistoria técnica dos equipamentos.

Ante o exposto, a recorrente pede que seja recebido este recurso, inclusive, no efeito suspensivo nos termos do Art. 109, I, § 2º da Lei de Licitações, para que V.Sa. reconsidere sua decisão, ou se assim não proceder, encaminhe este à autoridade superior para julgamento, para desclassificar a empresa VR3 Eireli do Pregão 096/2017, aplicando as punições previstas no item 29.1 do Edital, adjudicando posteriormente o referido pregão a

empresa recorrente.
Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.
Belém, 23/10/2017.

LOC ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 34.892.620/0001 - 02

ANEXOS:

Sr. Pregoeiro, solicitamos a abertura de campo para o envio dos Anexos. Não sendo possível, encaminharemos via e-mail.

Parecer Técnico

Pregão Presencial 26/2017

Em atendimento à solicitação de análise contábil da diligência apresentada no Pregão Presencial 26/2017, fazemos a seguinte manifestação:

1 Existe significativa inconsistência nos demonstrativos contábeis apresentados pela empresa VR3 Eireli:

A) O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2016 apresenta o valor total do grupo Ativo Circulante de R\$ 3.000.190,35 que diverge da soma dos valores das contas patrimoniais que o compõem. O artigo 179 da Lei 6.404/76 esclarece que no Ativo Circulante devem constar as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recurso em despesas do exercício seguinte.

B) A soma dos grupos: Ativo Circulante, no valor de R\$ 3.000.190,35, e Ativo Não Circulante, no valor de R\$ 708.255,35, não confere com o valor total do Ativo apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2016, que é de 4.675.706,70.

C) Não consta cálculo de depreciação feito pela empresa VR3 Eireli, uma vez que não é apresentada a conta de Depreciação Acumulada no Balanço Patrimonial, bem como, a Despesa de Depreciação na Demonstração do Resultado do Exercício nos exercícios de 2014, 2015 e 2016. Conforme artigo 18E da Lei 65484/76 deverá constar no Demonstrativo, como conta redutora, o saldo acumulado da respectiva conta de depreciação.

D) A evolução do saldo da conta lucro/Prejuízo Acumulado do Balanço Patrimonial nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 não reflete o Lucro ou Prejuízo do Exercício dos referidos anos evidenciados nas Demonstrações do Resultado do Exercício, ou seja, durante os três exercícios analisados o resultado do exercício atual não leva em consideração o resultado do exercício anterior.

2 - Na Demonstração do Resultado do Exercício de 2016 foi apresentado o montante no valor de R\$ 2.011.048,10 a título de Despesas com Pessoal, entretanto, conforme campo "remuneração" da Guia de Recolhimento do FGTS no período de janeiro a dezembro 2016, a soma de despesa com pessoal totalizou o valor de R\$ 486.972,33, evidenciando, portanto, que não há compatibilidade entre os Demonstrativos Contábeis e a Documentação Trabalhista apresentada.

3-0 atestado de capacidade técnica apresentado na habitação é em nome do engenheiro civil Arllen Francisco Mendes Magalhães, que consta como prestador de serviço conforme contrato apresentado pela empresa. No entanto, conforme documentação trabalhista entregue não há recolhimento de INSS em nome do Sr. Arllen.

3 4- Conforme guias entregues do exercício de 2016, não constam recolhimentos de INSS e nem de FGTS do engenheiro mecânico José Felipe Ayres Pereira, responsável técnico da empresa perante o CREA-PA, que consta como funcionário conforme cópia de registro feito na carteira de trabalho apresentada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

5 - Ressaltamos que a VR3 Eireli não apresentou as cópias dos extratos bancários da empresa de 31/12/2016, conforme solicitado no ofício CPL/UFPA nº 012/2017, fato este que comprometeu a análise e veracidade do saldo da conta Bancos do Balanço Patrimonial do exercício de 2016.

6 - Destacamos ainda que além da divergência entre os próprios Demonstrativos Contábeis da empresa, existe profunda discrepância entre esses e a documentação de cumprimento das obrigações trabalhistas, expondo fragilidade e baixa confiabilidade dos

7 - Diante do exposto, conclui-se que os Demonstrativos Contábeis apresentados pela empresa VR3 Eireli indicam possível manipulação de suas informações, estando apresentadas de forma inconsistente e incompatível à legislação vigente. Tal situação compromete o cálculo dos índices, inviabilizando a análise econômico-financeira prevista no art. 31 da Lei 8.666/93.

8

Belém 15 de maio de 2017.

Adriane Cristina Barroso de Brito
SIAPE 3730687

Jéssica Souza Maues
SIAPE 2335013

Eleide Rose Cristo de Oliveira Amaral
SIAPE 2421977

Adriane Crstina Barroso de Brito
SIAPE 3730687

Jésseica Souza Maues
SIAPE 2335013

Eleide Rose Cristo de Oliveira Amaral
SIAPE 2421977

Fechar

CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO 2016 DA
EMPRESA VR3 EIRELI

PREGÃO SRP Nº 096/2017

Em atendimento a solicitação da Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas – DSGP da Codem para análise contábil de possíveis divergências apresentadas nas Demonstrações Financeiras exercício 2016 no Pregão SRP Nº 096/2017 da empresa VR3 Eireli, fazemos a seguinte manifestação:

1-Sobre as Demonstrações Contábeis apresentados pela empresa VR3 Eireli:

Verifica-se que o balanço patrimonial apresentado na fase de licitação é um Balanço re-ratificado, devidamente registrado na Junta Comercial, sendo que do ponto de vista contábil substituiu integralmente qualquer outro balanço que tenha sido anteriormente registrado.

A re-ratificação consiste em procedimento que é permitido contabilmente, tendo a JUCEPA competência para análise das informações detalhadamente apresentadas pela empresa, pois tem amplo acesso a todos os livros contábeis (razão, diário, balancete, etc).

A Lei nº 8.666/93, no art. 31, estabelece o seguinte sobre o Balanço Patrimonial a ser apresentado para fins de licitação:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Como se observa, a análise do Balanço, na fase de habilitação de qualquer licitação, é restrita à apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis relativas ao último exercício social (exigíveis e apresentados na forma da lei) que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Neste sentido, observa-se que a empresa recorrente pretende uma análise anterior assim como comparativa entre o primeiro Balanço registrado pela empresa recorrida e a Re-ratificação do referido documento. Entendemos, porém, que essa análise é incabível,

Primeiro porque tanto o primeiro Balanço Patrimonial quanto a Re-ratificação foram devidamente protocolados e registrados junto à Junta Comercial que é o órgão competente para análise da compatibilidade dos lançamentos efetivados, eis que tem amplo acesso, repita-se aos livros contábeis das empresas.



Processo nº 144/2017

Pregão Eletrônico SRP Nº 096/2017

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SERVIÇOS CORRELACIONADOS E SUPORTE”.

Decisão Pregoeiro

II – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto em face da habilitação da empresa **VR3 EIRELI**, referente ao Pregão Presencial SRP Nº 096/2017, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SERVIÇOS CORRELACIONADOS E SUPORTE”.**

a) Tempestividade:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Comprasnet. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

Verificada a tempestividade do ato impugnativo e da defesa apresentada, e considerando a existência de teor técnico no recurso, requeri a manifestação do setor competente da CODEM sobre as questões que motivaram parte das contestações, e que me auxiliaram no entendimento final que se firma a seguir.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços. No caso de provimento do recurso, significa a possibilidade da empresa recorrente sagrar-se vencedora do certame, o que legitima a possibilidade de recorrer.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente em suma:

- a) *Que os atestados técnicos apresentados pela empresa recorrida não atenderam as disposições da aliena “e”, do item 10.3.4 do Edital, porquanto os documentos apresentados e registrados no CREA não contemplaram os itens “Palco Geospace”, “Palco Coberto”, “Palanque Coberto” ou “Arquibancada Coberta”*

- b) *Que o objeto do presente certame só pode ser executado por empresa de engenharia que tiver em seu quadro técnico, profissional de Engenharia Civil, e que o vínculo do engenheiro habilitado pela empresa recorrida, em que pese devidamente registrado no CREA, careceria de condição legal, o que inviabiliza a contratação;*
- c) *Que a empresa recorrida apresentou balanço patrimonial com índices fraudados e forjados, afim de estabelecer índices de liquides acima de 1 (um) no COMPRASNET;*
- d) *Que, por fim, o pregoeiro reforme sua decisão para inabilitar a empresa recorrida, devendo instaurar o procedimento administrativo competente para aplicação de penalidades de impedimento de licitar com o município.*

III – DAS CONTRA-RAZÕES DA EMPRESA VR3 EIRELI

Nas contra-razões, a empresa **VR3 EIRELI** rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o breve relatório.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente em relação aos Atestados Técnicos apresentados pela empresa recorrida, não merece prosperar a alegação da recorrente de que os atestados colacionados aos autos não atenderiam a condição técnica exigida no edital.

A recorrente tenta equivocadamente refutar os atestados registrados no CREA em nome do engenheiro da empresa recorrida, alegando que a maioria dos itens licitados não compreenderia no acervo do profissional, e que o somatório dos 02 (dois) atestados apresentados representaria apenas 45% (quarenta e cinco) por cento dos itens a ser contratado.

No entanto, a empresa recorrente se olvidou de um ponto essencial nos cálculos efetuados. O fato de que não há no edital ou termo de referência qualquer documento que exija essa porcentagem ou mesmo uma comprovação que de nos atestados deva constar exatamente os nomes com os palcos e palanques previstos no termo de referência. Observe que esses cálculos foram criados exclusivamente pela recorrente com a finalidade de ter sua demanda aceita e provida pelo pregoeiro.

Com isso, as alegações trazidas a baila pela empresa recorrente nesse ponto não encontram alicerce suficiente para que o pregoeiro reformule a sua decisão inicialmente prolatada. Observe que os Atestados apresentados em nome do Engenheiro Arlen Francisco Mendes Magalhaes foram estritamente analisados *in loco* pela equipe técnica da CODEM junto a comissão de licitação da CPL da SEGEP, que para tanto emitiu parecer técnico devidamente lavrado e assinado pela diretoria responsável da CODEM aprovando a proposta e atestados técnicos apresentados pela licitante recorrida.

Com relação ao segundo ponto de contestação da empresa recorrente, referente ao vínculo profissional entre o Engenheiro e a Empresa recorrida, também não merece prosperar a alegação da recorrente, senão vejamos:

O edital estabelece no item 10.3.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alíneas “e” e “f”, que a comprovação do vínculo profissional será através de Carteira de Trabalho Profissional (CTPS), ficha funcional ou **CONTRATO DE TRABALHO**:

“10.3.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

e) *Comprovação de que a licitante possua em seu quadro funcional pelo menos 01(hum) Engenheiro Civil (Instalações, montagens e estruturas temporárias) capacitados, possuidor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto licitado devidamente registrado no órgão competente;*

f) *Comprovação do vínculo profissional à empresa, no caso dos responsáveis técnicos, será mediante a apresentação de cópia de contrato de trabalho (prestação de serviço) ou carteira de trabalho ou ficha de registro de emprego, contrato social da empresa ou outro documento legal, devidamente registrado na Junta Comercial, caso seja sócio;”*

Observe que a recorrida com o fito de comprovar o vínculo profissional apresentou **Contrato de Trabalho firmado entre o Sr. Arlen Francisco Mendes Magalhaes e a empresa VR4 EIRELI, datado de 20/03/2014, devidamente registrado e reconhecido em cartório.**

Portanto, analisando objetivamente o documento apresentado pela recorrida, não merece qualquer reforma a decisão do pregoeiro nesse item.

Por último, a empresa recorrente alega que o balanço apresentado seria forjado com intuito de simular índices afim de ludibriar certames licitatórios. Alega que fora feito na UFPA uma rigorosa análise do balanço, cuja decisão teria sido pela inabilitação da aqui recorrida naquele certame na Universidade.

No entanto, o recorrente não se atentou que o fato ocorrido junto a UFPA foi pretérito a correção do balanço em discussão. Observe que a empresa ora recorrida apresentou balanço patrimonial re-ratificado e devidamente registrado na Junta Comercial.

Veja bem, a re-ratificação é procedimento contábil aceito e permitido pela JUNTA COMERCIAL, que depreende da competência material para análise das informações de retificação e correção ali contidas.

O pregoeiro, por não deter de expertise na área contábil, solicitou manifestação expressa do setor Contábil da CODEM, que emitiu parecer desfavorável as alegações do recorrente, manifestando-se, inclusive, pela “*impertinência do recurso no que se refere ao Balanço Patrimonial, pois este atendeu os requisitos legais (art. 31, I, da Lei 8.666/93).*”

Desta forma, forte nos documentos trazidos ao processo e pareceres técnicos emitidos pela CODEM afim de subsidiar a decisão do pregoeiro, rejeito as contestações apresentadas pela recorrente.

V – CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada para inabilitar a empresa **VR3 EIRELI**.

O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

Ainda, a RECORRENTE não apresentou qualquer evidência que corroborasse suas alegações. Seu recurso apresenta-se muito mais como libelo acusatório do que como recurso propriamente dito. Destarte, não merece prosperar.

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela **empresa LOC ENGENHARIA LTDA**, mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela classificação da empresa **VR3 EIRELI**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Belém/PA, 01 de novembro de 2017.

Otávio Baía
Pregoeiro/CPL/SEGEP/PMB

Além disso, não foi encaminhada, junto com o recurso administrativo, qualquer contestação ou análise efetivada pela Junta Comercial com relação às supostas inconsistências dos dados contidos nas Demonstrações Contábeis e se isso poderia implicar na invalidação dos referidos documentos, o que somente a JUCEPA, por uma questão de competência, poderia realizar, pronunciando-se de forma adequada, nos termos da lei.

É importante destacar que qualquer análise pormenorizada de um Balanço Patrimonial requer o efetivo acesso a diversos documentos, notadamente aos livros contábeis, os quais sequer poderiam ter sido solicitados na licitação por ausência de previsão na Lei nº 8.666/93, razão pela qual não há como, por falta de competência legal, ser efetivada verdadeira perícia contábil relativamente ao Balanço e Demonstrações Contábeis da empresa VR3, como pretende a recorrente.

Sendo assim, no que tange à legalidade do Balanço Patrimonial re-ratificado, observa-se que o mesmo encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial, dentro do prazo previsto no Código Civil, tendo sido firmado por profissional legalmente habilitado (junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC), constando, ainda, a demonstração dos índices de situação financeira da empresa, os quais atendem ao previsto no Edital da licitação.

Por conseqüência, quanto à competência da CODÉM, para análise e manifestação acerca do Balanço Patrimonial apresentado na fase de habilitação no Pregão eletrônico SRP 96/2017, conforme a Lei nº 8.666/93, entendemos que se encontra restrita à análise da regularidade formal quanto aos seguintes aspectos:

- a) Se o balanço e as demonstrações são referentes ao último exercício social;
- b) Se o registro ocorreu na forma da lei e dentro do prazo legal;

Por todo o exposto, resta inviável a realização de qualquer análise do Balanço Patrimonial da empresa VR3, no nível pretendido pela recorrente (detalhamento de cada lançamento contábil), seja em razão da falta de competência dos órgãos da Administração Pública Municipal para tanto, pois os Balanços foram devidamente registrados na JUCEPA, a qual tem a competência inclusive fiscalizatória sobre a documentação que embasa o lançamento das informações, seja porque o teor das alegações apresentadas pela empresa recorrente implicariam no fato desta também conhecer efetivamente as informações contábeis da empresa recorrida (acesso aos livros contábeis, inclusive), o que nos parece desarrazoado.

Manifestamo-nos, portanto, pela impertinência do recurso no que se refere ao Balanço Patrimonial, pois este atendeu os requisitos legais (Art. 31, I da Lei nº 8.666/93).

Belém/PA, 31 de outubro de 2017.


Rusevaldo Pimentel de Brito

CRC/PA - 010419

2017-10-31
31/10/17
OTACÍO SANTIAGO MACHADO BASTA
Pregoeiro CP/USEGEP/PMB
Mat. 396915-019